



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087037-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante MARIA DE JESUS SOARES VILCHES, é agravado SOLUTION SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E APOIO ADM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2087037-60.2025.8.26.0000
Comarca: Limeira
Agravante: Maria de Jesus Soares Vilches
Agravado: Solution Serviços de Locação e Apoio Adm Ltda

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve o indeferimento do bloqueio cautelar de valores em nome da requerida, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por ausência dos requisitos autorizadores da medida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do agravo de instrumento interposto contra decisão que reiterou posicionamento anterior, já coberto pela preclusão temporal.

III. Razões de Decidir

3. O agravo não merece ser conhecido por manifesta intempestividade, uma vez que a decisão atacada resulta de pedido de reconsideração, que não interrompe ou suspende o prazo para interposição do recurso cabível.

4. A decisão agravada não possui cunho decisório, tratando-se de mera reiteração de decisão anterior, sem fato novo que justifique a interposição do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso. 2. Decisão que reitera posicionamento anterior sem fato novo não é passível de agravo.

Legislação Citada:

NCPC, art. 995, parágrafo único; art. 1.019, I; art. 493.

Jurisprudência Citada:

RSTJ 95/271; RTFR 134/13; RT 595/201; 808/348; 833/220; JTA 97/251; RTJE 156/244; JTJ 235/150; STJ-4ª T., REsp 13.026, Min. Athos Carneiro, j. 31.10.91, DJU 2.12.91.

VOTO Nº 42.492

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 194, que em autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica,

manteve o indeferimento do bloqueio cautelar de valores em nome da requerida, por estarem ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Alega a agravante, em breve síntese, que não consegue citar a requerida pois seus endereços estão desatualizados, portando, faz jus ao deferimento da medida cautelar de arresto a fim de garantir que, após a constrição patrimonial, haja o ingresso da parte Agravada nos autos, e assim possa apresentar defesa e, se acolhidos seus argumentos, os valores sejam desbloqueados, sem causar prejuízo efetivo.

Recurso processado, sem efeito suspensivo, pois, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e; risco de dano grave ou de difícil/impossível reparação (art. 995, parágrafo único c.c. 1.019, I, NCPC). Isento de preparo.

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta e dispensadas as informações por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

O agravo não merece ser conhecido.

O presente agravo não merece ser conhecido, diante de sua manifesta intempestividade, já que a decisão atacada é resultado de mero pedido de reconsideração de decisão anterior, destarte, esse, por seu turno, não possui o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição do recurso cabível.

Conforme se depreende do teor do r. decisum recorrido (fls. 194):

Vistos. Fls. 33/193: incidente desarquivado. Ciente da liberação da petição que encontrava-se protocolada sob sigilo. **Recebo como pedido de reconsideração e ele pressupõe que houve erro ou irregularidade na decisão, o que não é o caso. Em verdade a parte não concordou com a conclusão, de modo que deverá fazer uso do recurso adequado, se cabível**. Cumpra-se conforme fls. 18. No mais, diga o autor em prosseguimento, indicando o endereço do requerido para citação. No silêncio, tornem ao arquivo.

Diante do seu teor, é forçoso concluir, de forma clara e inequívoca, que o agravante deveria ter recorrido das decisões originais de **fls. 18** do processo principal, caso não concordasse com o indeferimento do bloqueio cautelar de valores em nome da requerida.

Some-se a isso que a decisão supostamente agravada não contém cunho decisório, já que se trata de mera reiteração que manteve pronunciamento anterior, porquanto realmente inexiste qualquer figura fática inédita (art. 493, Novo CPC).

Neste sentido encontra-se explanada a seguinte lição constante nas páginas 686 (nota nº 9) e 719 (nota nº7) da obra denominada **“CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor”**, sob a lavra dos notáveis, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, com a colaboração de Luís Guilherme Aidar Bondioli 41ª edição Editora Saraiva, que leciona:

“... O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470)...”

“... Não é possível pedir reconsideração e, na mesma

petição, agravar de instrumento, porque o pedido de reconsideração é dirigido ao juiz e o agravo, ao relator, em segundo grau de jurisdição. Neste sentido: JTJ 235/150. Ainda, ponderando que 'não se pode transformar o pedido de reconsideração em agravo': STJ-4ª T., REsp 13.026, Min. Athos Carneiro, j. 31.10.91, DJU 2.12.91..."

Portanto, há que se concluir que houve preclusão temporal para a interposição do presente recurso, já que deveria ter sido interposto recurso de anterior deliberação (fls. 18), que, por seu turno, não foi objeto de recurso no momento adequado, já que foi publicada no DJE de 18/10/2024 e o presente recurso só foi protocolado em 24/03/2025.

Em termos diversos, o MM. Juiz na decisão recorrida de fls. 194, apenas manteve anterior posicionamento, já coberto pela preclusão temporal, sem qualquer fato novo que justifique a interposição de um recurso dessa decisão já consagrada sobre a matéria.

Desta forma, o presente agravo não merece ser conhecido a rigor, pois a decisão atacada é resultado de mero pedido de reiteração de *decisum*, portanto, a deliberação judicial que efetivamente deveria ter sido objeto da competente impugnação está atingida pela preclusão temporal, tornando inviável, nesta sede recursal, o seu conhecimento.

Pelo exposto, deixa-se de conhecer o presente recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator